



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001278022**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023604-24.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO, são apelados BANCO BRADESCO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 1º de dezembro de 2025.

**SIDNEY BRAGA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo n.º 1023604-24.2024.8.26.0004**

**Apelante: MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO**

**Apelados: BANCO BRADESCO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA E NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa (1ª Vara Cível)**

**Juiz(a): José Carlos de França Carvalho Neto**

**Voto n.º 6.501**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - Autora que sustenta ter recebido ligação de preposto do réu Bradesco, que a induziu a realizar procedimentos em suas contas sob o pretexto de cancelar um empréstimo não solicitado - Autora que passou a seguir as orientações do interlocutor, posteriormente descobrindo a contratação de empréstimo bancário em seu nome e a realização de transferências via PIX de valores elevados a terceiro desconhecido - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Narrativa fraudulenta que é de fácil identificação pelo homem médio - Negligência da consumidora em não se utilizar de um meio de comunicação idôneo para contato - Conduta da autora que foi determinante para a consumação da fraude, vez que seguiu as instruções passadas por uma pessoa desconhecida - Hipótese que, em princípio, atrairia a culpa exclusiva da vítima e de terceiro de má-fé - Peculiaridades do caso concreto, porém, a indicar que há, também, responsabilidade dos bancos réus pela falha de segurança verificada ao permitir a contratação fraudulenta do empréstimo e autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil da correntista - Hipótese de culpa concorrente - Cabimento da declaração de inexigibilidade de apenas metade do valor das transações não reconhecidas - Danos morais - Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome da autora ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento - Autora, ademais, que tinha plena possibilidade de perceber a fraude - Conduta do golpista amplamente conhecida e divulgada pelas casas bancárias - Conduta da autora que foi crucial para o êxito do alegado golpe - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal - Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial - Sucumbência recíproca reconhecida.**

**Dá-se parcial provimento ao recurso.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 616/621, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Aparecida Antiorio Stocco em face de Banco Bradesco S.A., Nu Pagamentos S.A. e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., julgou improcedente a pretensão inicial, revogando a tutela provisória de urgência. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 646/658), sustentando, em síntese, que foi vítima de golpe, no qual criminosos, se passando por funcionários do Banco Bradesco, induziram-na a realizar procedimentos bancários que resultaram em empréstimos e transferências indevidas via PIX. Aduz que, mesmo após comunicar os fatos às instituições financeiras, não obteve solução eficaz; que os réus falharam na prestação dos serviços, não adotando medidas de segurança adequadas para evitar a fraude e transações que fogem do perfil de consumo. Insiste na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ, e na aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que, em janeiro de 2025, a autora e o banco réu formalizaram um acordo extrajudicial, por meio do qual a instituição financeira creditou o valor de R\$48.108,97; porém, no mesmo mês, o banco começou a debitar mensalmente o valor de R\$1.900,00 da conta da autora, em sessenta parcelas, o que representa mais que o dobro do empréstimo fraudulento (fls. 589/590). Pede a reforma da sentença, com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, ressarcimento dos valores descontados indevidamente e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 660/661 e fls. 736/737).

Contrarrazões a fls. 669/674 (réu Banco Bradesco), fls. 678/692 (réu Mercado Pago) e fls. 693/707 (ré Nubank), com preliminar de não conhecimento por violação do princípio da dialeticidade recursal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls. 730.

**É o relatório.**

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade alegada, pois as razões recursais apresentam impugnação específica e guardam relação com o teor da r. decisão vergastada a possibilitar o conhecimento do recurso.

Superada a preliminar, adianta-se que o recurso comporta parcial provimento.

Segundo a narrativa inicial, em 07/11/2024, a autora recebeu ligação de um suposto funcionário do Banco Bradesco, através do número (42) 3342-0055, que a induziu a realizar procedimentos em suas contas sob o pretexto de cancelar um empréstimo não solicitado. Durante a ligação, o golpista obteve dados bancários e realizou diversas transações financeiras ilegítimas: (i) empréstimo pessoal de R\$46.265,68 junto ao réu Banco Bradesco, com subsequentes transferências via PIX para terceiros desconhecidos, restando saldo de R\$ 8.560,80 proveniente do empréstimo; (ii) transferência de R\$10.400,00 de sua conta junto à ré Nubank para o Banco Bradesco; (iii) conversão de limite de cartão de crédito em saldo na conta Nubank, totalizando R\$8.771,86, com posterior envio de valores à conta de sua titularidade junto ao réu Mercado Pago; e (iv) transferências via PIX da conta do Mercado Pago para terceiros.

A autora relatou que, após o golpe, teve seus acessos bloqueados pelo réu Mercado Pago, impossibilitando a verificação dos valores exatos subtraídos.

Alegou que as instituições financeiras autorizaram transações incompatíveis com o perfil da consumidora, ignorando movimentações atípicas e falhando na prestação de serviços, inclusive ao não bloquear a conta ou orientar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

adequadamente a cliente.

Assim, pleiteou a concessão da tutela de urgência para obstar a negativação do seu nome e para que o réu Mercado Pago apresentasse o extrato bancário de sua conta e, ao final, a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade das dívidas e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 salários mínimos.

Após regular tramitação, sobreveio a r. sentença de fls. 616/621, julgando improcedentes os pedidos formulados, sob os seguintes fundamentos:

*“Verifica-se, nesse cenário, que a autora narra que recebeu telefonema de suposto funcionário do setor de segurança do Bradesco, questionando a realização de empréstimo pessoal, na data de 07/11/2024.*

*Ademais, a parte autora descreve às fls. 2 que confirmou os seus dados ao golpista e realizou diversos procedimentos nas suas contas bancárias durante o lapso temporal de 20 minutos.*

*Nessa esteira, conquanto seja lamentável a possível fraude na qual a autora foi engendrada, não pode ser reconhecida a responsabilidade das instituições financeiras quanto aos prejuízos por ela experimentados, sobretudo porque se a correntista tivesse sido mais cuidadosa, não informaria os seus dados a terceiro desconhecido, ao receber a chamada telefônica.*

*Em outros termos, a autora não agiu com a devida diligência, não podendo carrear aos réus a responsabilidade por sua ausência de zelo. Não se olvide, ainda, que, se houve fraude, foi perpetrada por terceiros, como Marcos Paulo Alves e Antonia Nascimento, beneficiários das transferências realizadas via pix.*

*Logo, impõe-se o reconhecimento da configuração de culpa exclusiva da autora, bem como de fato de terceiro, o que, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, rompe o nexo de causalidade e exclui a responsabilidade das instituições financeiras no caso em apreço.”*

Pois bem.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Entretanto, na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se o enunciado da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco apelante.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima do golpe da falsa central de atendimento, vez que recebeu contato por telefone, acreditando se tratar de funcionário do banco e seguiu as instruções do estelionatário.

Aqui é importante notar que a autora não se acautelou, eis que o número do telefone de contato não pertencia, de fato, ao banco e a autora não buscou, antes, os contatos oficiais do banco réu.

Houve, indiscutivelmente, como apontado pelo Juízo, conduta imprudente da consumidora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A hipótese, em princípio, seria de fortuito externo.

**Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que indicam a concorrência de culpa.**

O substrato fático-probatório dá conta de que a autora seguiu as orientações do interlocutor e possibilitou ao estelionatário a efetivação do empréstimo, assim como a movimentação de suas contas e a realização de transferências via PIX a terceiros.

De outro lado, também é certo que as instituições financeiras rés agiram com negligência ao não se atentarem para o perfil de utilização das contas e serviços bancários pela autora.

Isso porque: (i) o réu Banco Bradesco permitiu transações fraudulentas, tais como a contratação do empréstimo bancário no valor de R\$46.265,68 e com prestação elevada, além de transferências sequenciais via PIX em valores também elevados (R\$9.750,00, R\$9.700,00, R\$9.660,00, R\$9.500,00 e R\$9.500,00 – fls. 03) e em curto espaço de tempo; (ii) a ré Nubank permitiu a conversão irrestrita do limite do cartão de crédito em saldo em conta, no valor de R\$8.771,86, concomitantemente com a transferência de R\$10.400,00 à outra conta de titularidade da autora no Banco Bradesco; e (iii) o réu Mercado Pago, por sua vez, permitiu a movimentação da conta com a realização de transferências a terceiros.

Registre-se que nenhum dos réus logrou demonstrar, em concreto, que as transações impugnadas se adequavam ao perfil de consumo da autora.

Nessa conformidade, o só fato de as transações terem sido realizadas em tais circunstâncias seria suficiente para que o sistema de segurança do serviço bancário devesse detectar que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

A contratação fraudulenta poderia ter sido obstada, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança por parte dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Entretanto, os bancos réus, ao invés de bloquearem todas as operações de imediato, permitiram que as movimentações fraudulentas fossem realizadas.

Enfim, cabia à parte ré demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil do consumidor**, isto é, comprovar que as transações aqui refutadas se enquadrariam no perfil da autora, considerando as particularidades atípicas em que transações de empréstimo e transferências eletrônicas, de expressivos valores, foram realizadas em curtos intervalos de tempo.

Mas a parte ré desse ônus não se desincumbiu.

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.** 6.

*Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.*

**(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)  
(destaque nosso)**

Desta forma, apesar da conduta imprudente da autora, ao não adotar cautela mínima ao receber a ligação telefônica e seguir as instruções dadas sem antes confirmar a idoneidade das informações, concorrendo para que fossem efetuadas transações em favor de terceiros desconhecidos, houve, de igual modo, negligência por parte dos réus no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtêm o lucro de sua atividade empresarial.

Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe.

Portanto, se a parte requerente tivesse adotado a conduta elementar de confirmar com seu gerente bancário ou outro funcionário, não teria colaborado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para que as transações fossem realizadas.

Daí porque é de rigor o reconhecimento da culpa concorrente.

A respeito da informação de que as partes formalizaram acordo extrajudicial em janeiro de 2025, por meio do qual o Banco Bradesco creditou na conta da autora o valor de R\$48.108,97 (fls. 589/590), nota-se que a instituição financeira ressarciu a autora em relação às transações descritas no item “2” do acordo, ou seja, nos valores correspondentes às transferências realizadas via PIX a terceiros. Não foi objeto da transação o empréstimo pessoal impugnado.

Assim, o caso é de declaração de inexigibilidade apenas parcial da dívida, de modo que a autora arcará com metade do prejuízo e os réus com a outra metade.

Quanto aos danos morais, respeitado o entendimento em contrário, e embora não se ignorem os dissabores enfrentados pela autora, efetivamente, não houve circunstâncias que extrapolassem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiro de má-fé.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

Ademais, houve o deferimento da liminar suspendendo a exigibilidade das transações impugnadas (fls. 67/68), decisão que foi mantida por esta C. Câmara por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008504-87.2025.8.26.0000 (fls. 710/718).

Além disso, as peculiaridades do caso concreto indicam, como acima apontado, a culpa concorrente da própria consumidora para a consumação da fraude, uma vez que não agiu com cautela ao, sem qualquer tentativa de prévia confirmação nos canais oficiais do banco réu, seguir a orientação de terceiro que, em ligação telefônica, se dizia ser funcionário do banco e passava instruções para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

realização das operações.

No sentido do quanto acima decidido:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME** Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor, que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência de nex causal e a culpa exclusiva da vítima. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. **RAZÕES DE DECIDIR** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

945; CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaf, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gosson, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024.

**(TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)**

*Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais – Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora – Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu – As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) – Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora – Contratação de empréstimos por fraudador – Falha no sistema do Banco evidenciada – Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada – Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente – Inteligência do art. 945 do Código Civil – Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu – Ação julgada parcialmente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*procedente – Recurso provido em parte.*

**(TJSP; Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).**

Nesse contexto, resolve-se reformar parte da r. sentença para, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, declarar a inexigibilidade parcial dos débitos relativos às transações impugnadas, de modo que a autora ficará responsável pelo pagamento da outra metade, arcando os réus, solidariamente, com o prejuízo do restante, tudo a ser apurado em oportuna liquidação.

Diante da sucumbência recíproca, ora reconhecida, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado adverso, estes fixados globalmente em 10% do valor atualizado da causa, sendo devidos metade deste valor pela autora – repartidos igualmente entre os três réus –, e pelos réus, solidariamente, vedada a compensação.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

**3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.**

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**